



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01** e o **Projeto de Lei nº 38/2024**, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima que *“Institui no município de Sorocaba a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração pública direta e indireta”*.

A emenda nº 01 é de autoria do **Nobre Edil João Donizeti Silvestre**, e pretende compatibilizar o PL com a Lei Municipal nº 12.925, de 2023, que *“cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba”*.

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, observa-se que **no parecer original ao PL 38/2024, por um lapso, não foi observada a existência anterior da Lei 12.925/2023, razão pela qual, se faz necessária a observância das regras do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998 cujo teor torna necessário e indispensável que a lei subsequente que vise complementar a lei anterior não se refira apenas genericamente,** com cláusula geral de complementação, mas que, necessariamente:

- 1) aponte quais dispositivos da lei básica serão revogados, se esta for a intenção;
- 2) acrescente, se necessário, outros dispositivos na própria estrutura da lei básica.

Isto posto, a **emenda nº 01 ao PL 38/2024 é ilegal** por não complementar devidamente a lei básica o que **acaba por produzir, ainda que tal cláusula geral de complementação fosse aprovada, duas leis com o mesmo assunto, o que é vedado** pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Deste modo, aproveitamos o ensejo para, em consequência do dito acima, **rever a nossa conclusão exarada no parecer ao PL nº 38/2024, opinando agora pela ilegalidade,** haja vista que **não fora observada a vigência da Lei Municipal nº 12.925, de 2023**, e o ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei a não ser que a lei posterior, conforme acima já orientado, complemente especificamente, mantendo, revogando ou acrescentado dispositivos à lei básica ou até mesmo revogá-la inteiramente.

S/C., 15 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 15/04/2024 12:57

Checksum: **47279B0E6FBE4D05A330A4901EDD327353A52ED103DFB9F7D43FB9AA88235312**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 15/04/2024 14:59

Checksum: **8A4D272447352057A8F3543F6A32260E1AE614175C7D161B25A12E13FEE0F4D6**

